

# A NOVA DIRETIVA DOS DIREITOS DE AUTOR NO MERCADO ÚNICO DIGITAL DO PARLAMENTO EUROPEU: CRÍTICAS, ELOGIOS E POSSÍVEIS IMPACTOS

## A polêmica do “fim da internet” nos países da União Europeia

*Adrcia Rocha Ferreira\**

**RESUMO:** O Parlamento Europeu aprovou em 2019 uma Nova Diretiva de Direitos do Autor para o Mercado Digital, que, desde o início de seu processo legislativo, gerou diversas controvérsias e polêmicas. O objetivo deste artigo foi analisar a Diretiva e seus artigos a partir de suas críticas e elogios, em um contexto que vai além da União Europeia, com destaque para os possíveis impactos no Brasil. Como método foi feita uma pesquisa bibliográfica a partir de diversos livros, artigos, leis, convenções, diretivas e reportagens da internet do Brasil, Colômbia, EUA, UE, etc. O resultado foi um compilado de opiniões diferentes sobre a diretiva, envolto em uma análise sobre a sua importância, assim como as consequências ainda incertas que ela gerará. Por fim, chega-se à conclusão de que é necessário ter um pensamento crítico sobre esta Diretiva, justamente por isso a tentativa de mostrar diferentes opiniões. De todo modo, é certo que os debates sobre direitos de autor, especificamente no contexto na internet, estão longe de acabar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos de autor; Mercado Digital; Internet; União Europeia; Nova Diretiva; Brasil.

**ABSTRACT:** The European Parliament approved in 2019 a New Copyright Directive for the Digital Market, which, since the beginning of its legislative process, has generated several controversies and polemics. The purpose of this article was to analyze the Directive and its articles based on its critics and praises, in a context that goes beyond the European Union, with emphasis on the possible effects in Brazil. The method was a bibliographic research from several books, articles, laws, conventions, directives and reports from the internet from Brazil, Colombia, USA, EU, etc. The result was a compilation of different opinions on the directive, wrapped on an analysis on its importance, as well as the still uncertain consequences that it will generate. Finally, it is concluded that critical thinking about this Directive is necessary, and precisely for that, there was an attempt to show different opinions through the development of the article. In any case, it is certain that the debates on copyright, especially in the context of the internet, are far from over.

**KEYWORDS:** Copyright; Digital Market; Internet; European Union; New Directive; Brazil.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Dos Direitos de Autor; 3 Do Mercado Único Digital; 4 Da Nova Diretiva dos Direitos de Autor no Mercado Digital do Parlamento Europeu; 5 Dos Artigos Polêmicos; 5.1 Do Artigo 15 (Antigo artigo 11); 5.2 Do Artigo 17 (Antigo artigo 13); 6 Das Reações; 6.1 Das Críticas e Reações Negativas;

---

\* Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo

6.2 Dos Elogios e Reações Positivas; 7 Dos Possíveis Impactos no Brasil; 8. Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2016, foi apresentada a Proposta da Diretiva do Parlamento Europeu e da Comissão relativa aos direitos de autor no mercado único digital. Fruto de uma agenda política que busca modernizar e atualizar o direito europeu à nova era, a proposta gerou muitos debates, controvérsias e discussões. Após um longo processo legislativo, 3 anos depois, é aprovada em sessão parlamentar a Nova Diretiva em 26 de março de 2019.

O objetivo deste artigo é analisar introdutoriamente e brevemente o direito autoral para entender melhor a finalidade e motivações para a criação desta nova diretiva e discorrer sobre suas críticas e elogios e o que elas refletem da sociedade internacional atual e que impactos esses novos artigos causarão, na Europa e no mundo, principalmente no Brasil. O presente artigo possui como metodologia a realização de pesquisa bibliográfica a partir de diversos livros, artigos científicos, leis brasileiras e estrangeiras, convenções, diretivas, reportagens na internet, entre outros. Essas fontes provêm não só do Brasil, mas também de livros e textos dos EUA, da Colômbia, da União Europeia, etc. Trata-se de uma pesquisa exploratória, que busca pesquisar textos e documentos para apresentar o tema e analisá-lo sob a óptica de diferentes opiniões.

O mundo está mudando cada vez mais rápido, a tecnologia avança em passos largos, e as relações humanas no meio disso ficam mais complexas com a globalização e a internacionalização. O direito precisa se adaptar a essas mudanças. A internet ainda é um campo no direito muito inexplorado, apesar de já haver um desenvolvimento na área nos últimos anos. É por esse motivo que é de extrema importância analisar como as codificações e busca por uniformização dessa área no direito estrangeiro afetam, não só os sujeitos pretendidos diretamente, mas também outros países de forma indireta.

A grande controvérsia da diretiva apresentada se resume em uma guerra entre grandes indústrias: a mídia antiga e a internet. O foco, que deveria ser os autores intelectuais, virou também uma questão econômica.

## 2 DOS DIREITOS DE AUTOR<sup>1</sup>

O direito do autor é um ramo do direito que trata da propriedade dos criadores intelectuais<sup>2</sup>, é espécie do gênero Propriedade Intelectual, e no Brasil, é configurada como

---

<sup>1</sup> ASCENSÃO (1997) preleciona que a legislação pátria distingue entre direito de autor e direito autoral. O primeiro é ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas e o segundo abrange além disso, os chamados direitos conexos do direito de autor. Direito autoral passou a designar o gênero e a palavra é um neologismo introduzido por Tobias Barreto para corresponder à palavra alemã *Urheberrecht*, cujo significado é direito de autor. (ASCENSÃO, 1997, p.15-16 apud OGAWA, 2007, p.16)

<sup>2</sup> (OWENS, 1994)

pertencente ao Direito Civil. O artigo 11 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) indica que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica; podendo o criador ser absoluta ou relativamente incapaz. E embora a obra intelectual provenha da inteligência humana, conforme o parágrafo único do artigo 11 a proteção conferida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos na própria LDA.

De acordo com a Lei 9.610/98, responsável por consolidar a legislação sobre direitos autorais no Brasil, conforme consta em seu art. 7º: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Ainda no referido artigo, há um rol exemplificativo de obras intelectuais protegidas pela lei, como obras literárias (inciso I), composições musicais (inciso V), obras audiovisuais, inclusive cinematográficas (inciso VI), obras fotográficas (inciso VII), obras de desenho, pintura, etc (inciso VIII) e programas de computador (inciso XII), este último sendo objeto de legislação específica. Vale ressaltar que o direito autoral também protege obras derivadas, como traduções de livros e adaptações de livros para o cinema, com a devida autorização do autor da obra original para tal.

Portanto, direito autoral é aquele pertencente a autores de tais obras, não abrangendo ideias. Ao contrário da propriedade industrial, os direitos autorais independem de registro (Art. 18 da Lei 9.610/98), entretanto, é recomendável, visto que se trata de uma prova sólida da autoria o que evita problemas futuros em caso de violações ou questionamentos.

São direitos assegurados ao titular do direito autoral:

(1) o direito patrimonial, que surge com a publicação da obra intelectual, e garante ao autor extrair benefício financeiro com a exploração da sua obra e envolve principalmente pelo direito de reprodução (ao assinar um contrato com uma editora ou gravadora). Suas principais características consistem em: ficar a cargo exclusivo do autor a exploração econômica da sua obra mediante comunicação ao público, seja na forma de representação ou de reprodução; necessidade da prévia e expressa autorização do autor para a utilização da obra; a autorização para uma modalidade de utilização não se estende para as demais; para os efeitos legais, os direitos autorais são considerados bens móveis; os negócios envolvendo os direitos patrimoniais são interpretados restritivamente; a aquisição de um original ou exemplar de uma obra não torna o seu adquirente titular dos direitos patrimoniais; e por fim, os direitos patrimoniais sofrem limitações legais em decorrência do interesse público.

(2) o direito moral, considerado como direito da personalidade, manifesta-se com a criação intelectual e garante ao autor o reconhecimento pela autoria de uma determinada obra. O direito moral é intransmissível (salvo exceções legais), inalienável e irrenunciável - diferentemente do direito patrimonial, pois mesmo que venda o direito de reprodução, seu direito de crédito permanece e se houver uma violação, o autor deverá ser indenizado; visto que o vínculo do autor com sua criação é indissolúvel. O autor tem o direito de reivindicar a sua autoria (direito à paternidade); de ter o seu nome,

pseudônimo ou sinal convencional relacionado à sua criação (direito ao crédito); de manter a obra inédita (direito ao inédito); de ter um exemplar único e raro, indenizando a quem de direito; e também da garantia de preservação da integridade da obra, portanto, mesmo que o autor tenha cedido o direito patrimonial, se houver utilização deste que atinja sua honra, que modifique ou prejudique a obra, o autor pode requerer a suspensão da reprodução ou retirada de circulação, além de possíveis indenizações.

Importante ressaltar que, no que tange o direito patrimonial, há a limitação legal da temporalidade, o que significa que:

Inicialmente cabe aos autores a exclusividade da exploração econômica das suas obras intelectuais. Há um interesse público a justificar essa exclusividade: uma forma de remuneração para os autores pelos seus esforços intelectuais, uma espécie de incentivo para que ele continue a criar e também um meio de garantir o seu sustento. Todavia, em prol do bem comum, essa exclusividade de exploração é limitada no tempo. A obra intelectual, após o transcurso do prazo de exclusividade de exploração por parte do autor, passa para o domínio público, podendo ser livremente utilizada por qualquer interessado. (OGAWA, 2007).

Desse modo, a proteção das obras pelo direito autoral vige por 70 anos contados do falecimento do autor e para obras audiovisuais e fonográficas o prazo é contado da divulgação. A expressão de que tal obra “caiu em domínio público” significa que sua exploração passou a ser livre, atestando que a proteção dada pelo direito patrimonial não é eterna. Dessa forma, a divulgação dessas obras intelectuais é ampliada, o que favorece o acesso à cultura, e não só a população, mas outros autores também são beneficiados com esse aumento do patrimônio cultural universal, pois este lhe servirá como fonte de conhecimento e inspiração para as suas criações. Trata-se de um contínuo movimento cíclico.

Nos últimos anos, há um movimento de vários países com o intuito de firmar acordos e tratados em plano internacional em prol dos direitos autorais, o que demonstra a importância dada a sua regulação por princípios e regras uniformes para proteger o autor, suas obras intelectuais e os terceiros envolvidos (como empresas de entretenimento), assim como fomentar a diversidade cultural e o desenvolvimento tecnológico, social e econômico.<sup>3</sup>

A importância da proteção ao direito do autor se reflete nas palavras PARILLI (1991): *“Sin autor no hay obra. Toda creación se nutre de un orden cultural preexistente. La desprotección al autor desalienta la creatividad intelectual”*.

### 3 DO MERCADO ÚNICO DIGITAL

O Mercado Único Digital (MUD) é um complexo processo legislativo que visa eliminar as barreiras comerciais entre os países da União Europeia, objetivando contribuir para uma maior união entre os povos europeus, aumentar a prosperidade econômica e desenvolver o conceito de mercado interno – definido como “espaço sem fronteiras internas no qual a livre

<sup>3</sup> (OGAWA, 2007, p.7-8)

circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada” (COMISSÃO EUROPEIA, 1995 apud ALBA, 2018).

A livre circulação da informação, do conhecimento e do conteúdo, juntamente com as novas formas de criação de bens e serviços intelectuais, são moldadas no MUD com base nos quatro pilares básicos do mercado único (livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital). No que diz respeito aos direitos de autor, a Estratégia para o Mercado Único Digital, apresentada em 6 de maio de 2015, avança com várias medidas relacionadas com a melhoria da proteção dos direitos de propriedade intelectual. Mas isto coexiste com outros interesses, por vezes em confronto, como seria o acesso pelos usuários a conteúdos protegidos, já que enfrentam as expectativas de retribuição econômica do titular dos direitos sobre as mesmas obras ou serviços. (ALBA, 2018)

Na exposição de motivos da Proposta da Nova Diretiva do Parlamento Europeu sobre Direitos de Autor (objeto deste artigo), é afirmado que:

A evolução das tecnologias digitais alterou a forma como as obras e outro material protegido são criados, produzidos, distribuídos e explorados, tendo surgido novas utilizações, bem como novos intervenientes e novos modelos empresariais. No contexto digital, as utilizações transnacionais também se intensificaram e novas oportunidades de acesso dos consumidores a conteúdos protegidos por direitos de autor concretizaram-se. [...]

Não obstante o facto de que as tecnologias digitais deveriam facilitar o acesso transnacional a obras e outro material protegido, os obstáculos mantêm-se, em particular no que se refere às utilizações e obras em que o apuramento de direitos é complexo. É este o caso das instituições responsáveis pelo património cultural que pretendam facultar o acesso em linha, nomeadamente além-fronteiras, a obras contidas nos seus catálogos que deixaram de ser comercializadas. Em consequência destes obstáculos, os cidadãos europeus perdem oportunidades de acesso ao património cultural. [...]

A evolução das tecnologias digitais conduziu ao aparecimento de novos modelos empresariais e reforçou o papel da Internet enquanto principal mercado para a distribuição e o acesso a conteúdos protegidos por direitos de autor. Neste novo quadro, os titulares de direitos enfrentam dificuldades quando tentam licenciar os seus direitos e ser remunerados pela distribuição em linha das suas obras. Esta situação poderia pôr em risco o desenvolvimento da criatividade europeia e da produção de conteúdos criativos. Por conseguinte, é necessário garantir que os autores e titulares de direitos recebem uma parte equitativa do valor gerado pela utilização das suas obras e outro material protegido.

Segundo a própria União Europeia, seu objetivo com a Nova Diretiva é criar “*copyright rules fit for the digital era*”.

#### **4 DA NOVA DIRETIVA DOS DIREITOS DE AUTOR NO MERCADO DIGITAL DO PARLAMENTO EUROPEU**

Aprovada em votação em 26 de março de 2019, a Diretiva (EU) 2019/790, também conhecida como *The Directive of the European Parliament and of the Council on Copyright in*

*the Digital Single Market* ou **Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Digital Único**, busca dar uma melhor proteção dos direitos e renda de autores e artistas (proprietários da criação intelectual), em meio aos abusos que ocorrem no meio digital. Sua aprovação significa uma vitória das indústrias de conteúdo e imprensa sobre grandes empresas da internet, que a partir de agora devem se ajustar às novas exigências e alegam estar em um nítido prejuízo. Tratam-se de normas mais rígidas para o uso de material patenteado ou com direitos autorais reconhecidos, seu objetivo é combater a pirataria e a distribuição de conteúdo online que viole os direitos de autor.

Essa rigidez quanto o uso indevido levou a debates online com a hashtag “#saveyourinternet”, e até grandes plataformas, como Youtube e Wikipedia, se pronunciaram quanto o assunto. As empresas afetadas pela diretiva afirmam que essas normas que tornam obrigatória a implementação de tecnologias preventivas, da forma como foram previstas na medida, pode se desdobrar no fim da internet como a conhecemos. As críticas dizem que a medida sufocaria a liberdade e a criatividade na internet.

A Diretiva também foi amplamente criticada por prever a cobrança de uma taxa de licenciamento para sites que reproduzam conteúdos de veículos jornalísticos e por estipular a necessidade de adoção de mecanismos de filtragem chamadas “tecnologias de reconhecimento de conteúdo”. Essas disposições são conteúdo dos artigos 15 e 17 (respectivamente), sem dúvida os mais polêmicos da diretiva. A nova diretiva prioriza acima de tudo a garantia de proteção aos titulares de direito das obras intelectuais, não se preocupando com eventuais limitações técnicas dos serviços ou custo e impacto econômicos da implementação das novas tecnologias.

Na exposição de motivos da Proposta da Diretiva, era afirmado que:

A presente proposta prevê a adoção de medidas com vista a melhorar a posição dos titulares de direitos para negociar e ser remunerados pela exploração do seu conteúdo por serviços em linha que permitem o acesso a conteúdos carregados pelos utilizadores. Uma repartição equitativa do valor é também necessária para assegurar a sustentabilidade do setor das publicações de imprensa. Os editores de imprensa estão a ter dificuldades em conceder licenças sobre as suas publicações em linha e em obter uma parte equitativa do valor que produzem. Tal poderia, em última instância, afetar o acesso dos cidadãos à informação. A presente proposta prevê um novo direito para os editores de imprensa com vista a facilitar o licenciamento em linha das suas publicações, a recuperação do seu investimento e o cumprimento dos seus direitos. Regula igualmente a atual insegurança jurídica no que se refere à possibilidade de todos os editores receberem uma parte da compensação por utilizações de obras ao abrigo de uma exceção. Por último, ao licenciar os seus direitos, os autores e artistas intérpretes ou executantes têm, muitas vezes, uma fraca posição negocial nas relações contratuais. Além disso, a transparência das receitas geradas pela utilização das suas obras ou prestações continua, por vezes, a ser limitada. Tal afeta, em última análise, a remuneração dos autores e artistas intérpretes ou executantes. A presente proposta inclui medidas para melhorar a transparência e o equilíbrio das relações contratuais entre os autores e artistas intérpretes ou executantes e os destinatários a quem cedem os seus direitos. (COMISSÃO EUROPEIA, 2016)

A diretiva faz parte de toda uma agenda política que tem como objetivo uniformizar o comércio eletrônico na Europa. Importante ressaltar que as consequências não serão imediatas pois a diretiva não é uma lei por si só, mas uma diretriz na qual os países na União Europeia, se decidirem recepcioná-la, poderão se basear para adaptarem ou criarem suas próprias legislações para seguir a direção tomada pelo Parlamento.

O projeto de lei foi aprovado pela legislatura após 3 anos de um conturbado processo legislativo com 348 a favor e 274 votos contra, com 36 abstenções. A diretiva entrou em vigor 20 dias depois de sua publicação no jornal oficial da UE; a partir daí, os países membros terão dois anos – portanto, até junho de 2021 - para implementar a diretiva no seu ordenamento e introduzir leis nacionais que estejam de acordo com a diretriz.

## **5 DOS ARTIGOS POLÊMICOS**

A Diretiva conta com um total de 32 artigos. Buscando deixar o texto sucinto e primando pela fluência e objetivo deste artigo, a análise que se segue será sobre os artigos mais polêmicos e controversos. Algumas vezes haverá uma breve menção sobre conteúdos de outros artigos, sem especificamente mencioná-los. Os Artigos 15 e 17, antigos artigos 11 e 13 (respectivamente) - dispostos assim na proposta inicial da diretiva e ainda mencionados dessa forma por alguns, são de longe os mais polêmicos e recheados de críticas.

### **5.1 Do artigo 15<sup>4</sup> (Antigo artigo 11)**

O artigo 15 - antigo artigo 11 - ganhou o apelido de “imposto do link” no período em que diretiva ainda estava por ser aprovada, pois a proposta previa a cobrança por compartilhamento de links e pequenos resumos de notícias em plataformas comerciais, não deixando claro quais seriam essas plataformas. Dessa forma, a disponibilização de notícias ou links de notícias por plataformas distintas da que produziu o conteúdo só ocorreria com o pagamento de valores aos produtores da matéria. Como consequência, sites “agregadores”, como o “Google Notícias”, poderiam deixar de existir nos países da União Europeia que implementassem a nova Diretiva, visto que não há como arcarem com os custos de pagar a todos os autores de cada matéria que publicam no site.

Na versão final, aprovada pelo Parlamento, o artigo 15 garante aos autores o direito de reprodução e o direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material, de modo que o direito exclusivo de autorização ou proibição de

---

<sup>4</sup> Art. 15: 1. Os Estados-Membros devem conferir aos editores de publicações de imprensa estabelecidos num Estado-Membro os direitos previstos no artigo 2.º e no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/29/CE relativos à utilização em linha das suas publicações de imprensa por prestadores de serviços da sociedade da informação. Os direitos previstos no primeiro parágrafo não se aplicam à utilização privada e não comercial de publicações de imprensa por utilizadores individuais. A proteção concedida ao abrigo do primeiro parágrafo não se aplica à utilização de *hyperlinking*. Os direitos previstos no primeiro parágrafo não se aplicam à utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa. [...]

reproduções, diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, pertence aos autores, artistas, produtores e editores. Emendas clarificaram que editores de imprensa terão esse direito por 2 anos (ao invés de 20 anos, como inicialmente proposto), e esse direito conferido só valerá para trabalhos publicados depois que a Diretiva entrou em vigor.

Essa versão não mais se assemelha a um “imposto de links”, a diretiva foi clara ao afirmar que estão excluídos desses direitos o compartilhamento de links (*hyperlinking*) e de “trechos muito curtos” de publicações, portanto as obrigações do artigo não se aplicam a esses casos. O dispositivo deixa em aberto, entretanto, quão curto é “muito curto”, o que certamente provocará discussões mais adiante. Além disso, contanto que não haja fins comerciais, o artigo, desde a proposta da diretiva, nunca proibiu que usuários individuais compartilhassem notícias.

## 5.2 Do Artigo 17<sup>5</sup> (Antigo Artigo 13<sup>6</sup>)

O artigo 17 restringe o uso de conteúdo produzido por terceiros, de modo que, empresas como Youtube e Facebook terão que, em segunda instância, assumir a responsabilidade por carregamento e publicação em suas plataformas de conteúdo protegido por direitos de autor. Este é um dos pontos mais controversos do artigo, aprovado com uma pequena margem de 5 votos.

Segundo o dispositivo, as empresas operadoras de serviços da sociedade da informação que armazenam e disponibilizam acesso a grandes quantidades de obras ou materiais, fornecidas pelos próprios usuários, deverão prevenir a disponibilização de conteúdo protegido por direito de autor, a princípio, com a obtenção de licenças com os titulares dos direitos para o uso dessas obras, ou conforme haja notificação pelos titulares, ou por meio da implementação e utilização de tecnologias de filtragem de dados - os “filtros de upload”, que garantam no momento do carregamento da publicação que o conteúdo esteja de acordo com a regulação de direitos autorais.

As plataformas deverão contar com um filtro automatizado de uploads que deverá fazer uma varredura, se em vídeos, frame a frame, de todas as imagens e sons da postagem, a fim de achar qualquer violação, nem que tão simples quanto um quadro, canecas ou qualquer tipo de objeto exposto como cenário. Alguns críticos dessa lei ainda falam desse artigo como a proibição do compartilhamento de memes, paródias, vídeos feitos por usuários que não grandes produtoras (como vídeos reação), gifs e sites de busca de imagens, como o Google Imagens. (ARDUINI, 2018)

<sup>5</sup> Art. 17: 1. Os Estados-Membros devem prever que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam um ato de comunicação ao público ou de colocação à disponibilização do público para efeitos da presente diretiva quando oferecem ao público o acesso a obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores. Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1 e 2, da Diretiva 2001/29/CE, por exemplo, através da celebração de um acordo de concessão de licenças, a fim de comunicar ao público ou de colocar à disposição do público obras ou outro material protegido. [...]

<sup>6</sup> O art. 13 ficou conhecido como a “proibição de memes” quando a proposta da diretiva foi lançada, por conta de sua rígida redação, posteriormente foi alterado para art. 17, com mudanças em seu conteúdo.



A verdade é que muitas empresas não teriam como se adaptar a esse novo processo de checagem antecipada devido seu alto custo e difícil logística; vários canais seriam apagados, visto que esta seria uma solução mais simples e que não valeria a pena assumir o risco. Desse modo, o artigo põe em risco a existência de plataformas de compartilhamento de conteúdo – como Youtube, Google Imagens, GitHub, eBay, Twitter, Facebook e Instagram - na Europa, já que tais empresas não conseguiriam se manter se fossem acionadas por cada violação (mesmo que insignificante) de direitos de autor nas milhões de postagens feitas em suas plataformas.

Com o propósito de proteger a criação de conteúdo, a diretiva acaba impedindo a liberdade de criação e expressão. Atualmente, as leis sobre o assunto já são bastante rígidas e o controle do material publicado nessas plataformas é feito de forma rigorosa. No Youtube, há o Content ID, que busca violações de direitos de autor nas publicações e repassa toda a monetização do vídeo para os detentores do direito; além disso, também é possível, e bem fácil, tirar essas postagens violadoras do ar pelo titular do direito usado sem autorização. Outra plataforma que já tem uma tecnologia parecida é o Facebook. Entretanto, não se pode ser ingênuo de pensar que se tratam de leis e programas completamente eficazes, ainda há muito por evoluir, visto que se trata da internet e do mercado digital, área ainda bastante inexplorada. Deve-se buscar por uma proporcionalidade e não ir em direção aos extremos.

É importante destacar que a diretiva prevê hipóteses de exclusão da responsabilidade, se as plataformas comprovarem que envidaram **todos os esforços** para obter uma licença ou autorização, que empregaram os **melhores esforços** para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e se **agiram de acordo com os altos padrões de indústria de diligência profissional**, após receber um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras. Percebe-se, entretanto, que o artigo abarca termos amplos e ambíguos, como o requerimento para demonstrar se as empresas agiram com diligência. Como se mede esse padrão de diligência? Ou então “melhores esforços” (em inglês “*best efforts*”), o que significa essa expressão? Como qualificá-la? Essa amplitude irá resultar em uma insegurança tanto jurídica quanto comercial, que só será sanada quando surgirem casos que instaurem um precedente e concretizem a diretiva.

A diretiva também criou exceções de conteúdo para enciclopédias online e para repositórios científicos e educativos. Além disso, também isenta de responsabilidade as plataformas que tenham, concomitantemente: um faturamento anual inferior a dez milhões de euros, até cinco milhões de visitantes mensais e menos de 3 anos de presença no mercado europeu. Esta é uma tentativa de proteger empresas menores e startups europeias que acabaram de entrar no mercado, que não estarão sujeitas às obrigações do artigo. Ainda assim, essas empresas terão de envidar esforços para impedir que conteúdo protegido por direitos autorais circule sem autorização nas suas plataformas, por meio de um regime mais rápido e simples.

As novas regras fazem com que plataformas online tenham que procurar os autores e seus representantes (e não mais o contrário) para obter licenças que abarquem obras, canções que porventura os usuários queiram utilizar, vídeos e imagens que possam estar protegidas. Além disso, o dispositivo também prevê que os Estados-membros que aderirem a diretiva estabeleçam em seus ordenamentos internos regras que obriguem os provedores de serviço a

fornecer informações atualizadas aos titulares de direito sobre a implementação de tecnologias preventivas e da frequência de utilização de suas obras intelectuais.

#### Segundo Comunicado de Imprensa do Parlamento Europeu:

Atualmente, as plataformas de internet têm poucos incentivos para estabelecer acordos com autores e artistas porque não são consideradas responsáveis pelos conteúdos carregados pelos utilizadores. Ao prever a responsabilidade das plataformas, a diretiva aumentará a pressão para que estas celebrem acordos de concessão de licenças com os titulares de direitos, que deverão receber uma remuneração adequada pela utilização das suas obras ou outro material protegido.

A diretiva, na versão hoje aprovada, contém disposições específicas que obrigam os Estados-Membros a proteger o livre carregamento e a partilha de obras para efeitos de citação, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche. Isto garantirá que os memes e os GIFs continuarão a estar disponíveis.

O texto introduz também exceções obrigatórias ao direito de autor para fins de prospecção de textos e dados, de atividades pedagógicas e de difusão em linha do património cultural.

## 6 DAS REAÇÕES

A grande controvérsia em volta da diretiva europeia reflete uma guerra entre segmentos industriais que se preocupam sobretudo com a rentabilidade de seus modelos de negócios. De um lado há a antiga mídia e a indústria fonográfica – esta até hoje domina um mercado multimilionário que vem se adaptando à internet graças à tecnologia de streaming. Do outro lado, as plataformas da internet, principalmente empresas americanas, que têm um alcance global e crescem cada dia mais. (PINHEIRO; ARAÚJO, 2019)

### 6.1 DAS CRÍTICAS E REAÇÕES NEGATIVAS

Os mais criticados são certamente os artigos 15 e 17. Sendo este último o que mais levantou debates, visto que prevê a responsabilização de plataformas por todo e qualquer conteúdo que seus usuários façam *upload* e que de alguma forma possa ter violações de direitos autorais.

Críticos afirmam que a grande pressão feita para filtrar o material antes da publicação não se mostra uma resposta razoável ou proporcional à violação online desses direitos. Dizem ainda que o artigo colocaria em grave risco a liberdade de expressão, e até a possibilidade de pessoas compartilharem conteúdo como memes ou paródias, pois os “filtros de *upload*” não têm um controle de supervisão, então não fariam distinção entre utilizações permitidas e a violações de direitos autorais.

Los filtros automatizados han sido criticados por dos razones importantes: su falta de transparencia en la forma en que trabajan y adoptan las decisiones; y los numerosos «falsos positivos» incluidos en sus resultados (especialmente cuando los algoritmos deben navegar por las complejidades de las leyes locales que tienen excepciones de derechos de autor y otros usos legítimos, lo cual es difícil incluso para los especialistas). [...] Aunque de buena fe, la UE ha propuesto un modelo legal que prioriza los derechos de autor sobre los derechos humanos, incluida la libertad de expresión. Además, esta legislación podría tener un impacto en la diversidad de información disponible, diversidad, pluralismo de medios e innovación en servicios y negocios. (AL SUR, 2019).

As próprias expressões deixadas em aberto no artigo já causam problemas. O que caracterizaria os “melhores esforços” de uma empresa? Tags de registro, editores de livros e bancos de dados de fotos seriam suficientes para demonstrar que a empresa tentou de tudo para obter as licenças dos detentores de direito? Além de que, é uma tarefa impossível conseguir todas as licenças para todo e qualquer material que os usuários possam eventualmente publicar, visto que não há como prever todas as variações de conteúdo que pode ser publicado. Os serviços online teriam que sair comprando licenças a esmo, tentando suprir uma demanda impossível de adivinhar. Claro que se pode analisar os conteúdos mais prováveis e criar um banco de licenças, por exemplo, mas ainda assim isso não seria 100% efetivo. É claramente um feito impossível.

Serviços online de compartilhamento de conteúdo e detentores de direitos autorais deveriam cooperar de boa-fé para garantir a proteção desses direitos. Da forma como previsto, o artigo transfere a responsabilidade de vigiar o mau uso para as empresas onde antes tal prerrogativa cabia aos titulares, devendo eles denunciar quando seu trabalho fosse usado de maneira irregular.

O principal argumento utilizado é que a diretiva foi feita a partir de *lobbying* de grandes empresas da mídia offline, que vêm perdendo grandes números de audiência devido à disrupção digital, como uma tentativa de reaver esses números ao afastar a concorrência dos pequenos produtores de conteúdo online. (ARDUINI, 2018).

A eurodeputada Marisa Matias se mostrou cética quanto a afirmação de que com a nova diretiva haveria a garantia à uma remuneração justa para todos os titulares de direito:

Eu quero perguntar ao colega que referiu que não há remuneração justa para os criadores [sem diretiva] que cite a parte da diretiva onde está explícito que haverá remuneração justa para os criadores [...] Porque eu não a encontro. Há censura, mas remuneração justa para os criadores não está em lado nenhum.

Na época em que a diretiva foi proposta, esse artigo levou a reações de muitos acadêmicos, grupos de ativistas, políticos, personalidades da internet (como Tim Berners-Lee – o inventor da Web, e Vint Cerf – um dos criadores da internet), além de vários youtubers e influenciadores digitais de vários países (como Wuant em Portugal e Felipe Neto no Brasil) e inclusive da própria Presidente Executiva da plataforma. Mais de 5 milhões de pessoas assinaram uma carta contra os artigos acima e dezenas de milhares se reuniram na Alemanha, Polônia e Portugal; alguns políticos a favor da diretiva disseram que essa movimentação dos

cidadãos europeus não passava de *bots e trolls* e insistiam que a indignação era impulsionada pela pressão e influência da indústria da internet.

Ainda na época que a nova diretiva estava no meio de seu processo legislativo, Susan Wojcicki, **CEO do Youtube** – uma das maiores plataformas de compartilhamento de vídeos e produção de conteúdo, se pronunciou sobre o assunto em um *blogpost*:

Essa legislação representa uma ameaça tanto para o seu sustento quanto para sua capacidade de compartilhar sua voz com o mundo. E, se implementado como proposto, o Artigo 13 [posteriormente artigo 17] ameaça centenas de milhares de empregos, criadores europeus, empresas, artistas e todos que eles empregam. A proposta poderia forçar plataformas, como o Youtube, a permitir apenas conteúdo de um pequeno número de grandes empresas. Seria muito arriscado para as plataformas hospedar conteúdo de criadores de conteúdo originais menores, porque as plataformas agora seriam diretamente responsáveis. (WOJCICKI, 2018a, tradução ARDUINI, 2018)

Em um segundo post, Wojcicki (2018b) novamente criticou a Diretiva, dizendo que seria impossível para uma plataforma como o Youtube seguir tais regulações. Foi a primeira vez que a CEO afirmou claramente que o Youtube não tem capacidade técnica ou financeira que colocar em prática esse tipo de restrição de *copyright* que a União Europeia está procurando. Embora apoie os objetivos da Diretiva e do artigo em questão, diz que o que é proposto criará consequências não pretendidas que terão impactos tremendos que vão além de perdas financeiras.

Disse ainda que a abordagem do Parlamento é irrealista em muitos casos, pois titulares de direitos autorais costumam discordar sobre quem tem a propriedade de quais direitos. Se os próprios titulares não conseguem concordar, é impossível esperar que as plataformas que hospedam seu conteúdo irão tomar as decisões corretas.

Tome o hit musical global “Despacito” [um dos 15 vídeos mais vistos do youtube de todos os tempos] como exemplo. Esse vídeo contém múltiplos direitos autorais envolvidos, indo desde a gravação do som aos direitos de publicação. Embora o YouTube tenha acordos com múltiplas entidades para licenciar e pagar pelo vídeo, alguns dos titulares de direito permanecem desconhecidos. Essa incerteza significa que nós talvez tenhamos que bloquear vídeos como esse para evitar o risco de responsabilidade do artigo 13 [posteriormente artigo 17]. Multiplique esse risco com a escala do YouTube, onde mais de 400 horas de vídeo são carregadas a cada minuto, e os potenciais riscos de responsabilidade poderiam ser tão grandes que nenhuma empresa poderia suportar tamanho risco financeiro. [...] Residentes da UE correm o risco de serem cortados de vídeos que, somente no mês passado, eles visualizaram mais de 90 bilhões de vezes. Esses vídeos vêm do mundo inteiro, incluindo mais de 35 mil canais europeus, que tratam sobre aulas de idiomas e tutoriais de ciência assim como vídeos de música. (WOJCICKI, 2018B, tradução nossa)

Não obstante, o YouTube já vem fiscalizando o infrangimento de direitos autorais ao desenvolver sua tecnologia, como o programa Content ID, criado em 2007 e no qual a empresa já investiu milhões de dólares no seu aprimoramento. Mais de 98% do controle de *copyright* no YouTube é feito automaticamente por meio desse programa e até o final de 2018 já haviam pago a titulares de direito mais de 2,5 bilhões de euros por terceiros que usaram seu conteúdo.

Segundo Wojcicki (2018b), “We believe Content ID provides the best solution for managing rights on a global scale”.

Com a aprovação da Diretiva, o YouTube se recusou a comentar mais a fundo, mas afirmou que irá cooperar com a aplicação da diretiva; disse ainda em comunicado que está determinando seus próximos passos. O plano da plataforma no momento é: analisar e comunicar o impacto da final da Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia em todos os parceiros, incluindo criadores, usuários, artistas e editores de cada país; monitorar os planos e cronogramas de implementação de cada país; e continuar trabalhando com a indústria e os detentores de direitos para encontrar um sistema em que plataformas e detentores de direitos colaborem, incluindo a participação no diálogo organizado pela Comissão da União Europeia.

## **6.2 DOS ELOGIOS E REAÇÕES POSITIVAS**

Aqueles que apoiam a diretiva dizem que a legislação é necessária para proteger o justo pagamento para os criadores e que as grandes plataformas online conseguiram se esquivar da responsabilidade por muito tempo. Dizem também que o diploma inclui melhorias significativas para as instituições de patrimônio cultural que facilitarão a digitalização (massiva) de obras fora de circulação comercial, permitirão que as instituições realizem trabalhos de extração de texto e dados em suas coleções e garantirão que cópias digitais de obras em domínio público permanecerão no domínio público.

O sistema anterior era duramente criticado por titulares de direito por resultar em um grande desbalanceamento na receita do setor. No YouTube, a única modalidade de remuneração ofertada aos autores é unilateralmente definida pela própria plataforma e é baseado em critérios de monetização a partir de publicidade veiculada, onde se houver uma violação de direito autoral, há um rateio das verbas de publicidade monetizadas. (PINHEIRO; ARAÚJO, 2019)

Entre os apoiadores estão artistas, editores, jornais e gravadoras - a Warner é em grande parte favorável, enquanto a Universal é a que mais se opõe à versão final, a Sony Music está entre as duas. Helen Smith, CEO da IMPALA, disse:

Seria ingênuo esperar que essa diretiva seja o fim de todo o debate ou litígio em relação aos direitos autorais no mundo online. [...] O quadro geral é que esta é a primeira vez em todo o mundo que as plataformas que oferecem serviços de upload de usuários precisam de uma licença, não podem postar conteúdo não autorizado e estão sob obrigação de mantê-lo fora do acesso, [...] Isso é muito mais do que pedimos de início e é uma peça de legislação que nos impulsionará como setor.

A distribuição de rendimentos do jeito que estava sendo feita pelas plataformas se mostrou extremamente insatisfatória ao longo dos anos. A indústria fonográfica reportou várias e várias vezes um dramático descompasso entre o grande volume de música consumido a partir de plataformas de conteúdo gerado por terceiros e a percepção decorrente de baixa remuneração por aqueles detentores de direitos autorais, fenômeno chamado de “value gap”. (PINHEIRO; ARAÚJO, 2019)

Vários críticos afirmaram que a Diretiva serve somente aos interesses de grandes empresas que administram a exploração econômica de direitos de autor, em prejuízo dos usuários da internet e dos criadores de conteúdo. Entretanto, rebatendo essas críticas, o fato é que o próprio YouTube (empresa subsidiária do Google) representa um segmento industrial milionário, e isso teria passado despercebido. Em termos políticos, o que se afirma é que se viu o domínio de uma narrativa europeia a favor das grandes plataformas norte-americanas e contra uma diretriz que foi criada para proteger os direitos dos autores europeus.

Em resposta às críticas à Diretiva, em 2018, Sofia Colares Alves – representante-chefe da Comissão Europeia em Portugal – se pronunciou em carta aberta aos youtubers, rebatendo os argumentos e direcionando a responsabilidade de cumprir a Diretriz ao YouTube e prometendo que canais e memes não iriam desaparecer.

Caros youtubers, os vossos **vídeos** não vão ser apagados e a vossa liberdade de expressão não vai ser limitada. O artigo 13º não se dirige a youtubers e não vai afetar os vossos canais. Dirige-se, isso sim, a plataformas como o YouTube, que têm lucrado graças a conteúdos que não cumprem as leis de direitos de autor. [...]

O artigo 13º não vai acabar com a **Internet**. Pelo contrário, vai dar-vos força enquanto criadores de conteúdos. Com o artigo 13º, vão poder dizer ao YouTube como querem que os vossos vídeos sejam utilizados. Assim, youtubers que copiem ou utilizem o vosso trabalho sem a vossa autorização vão deixar de lucrar com esse uso indevido. E, da mesma forma, o Youtube vai deixar de fazer dinheiro com isso. [...]

Os **memes** não vão desaparecer. E ainda bem! Aliás, os memes são protegidos por uma exceção na Diretiva de Direitos de Autor de 2001. Têm sido protegidos pela União Europeia durante os últimos 17 anos e não há ninguém que queira acabar com eles. Pelo contrário, o que propomos é que os memes que sejam denunciados e apagados indevidamente das redes sociais possam ser rapidamente republicados. [...]

O que queremos ver mudar é a forma desenfreada como conteúdos são (ab)usados na Internet para benefício de grandes plataformas. Há youtubers, músicos, jornalistas, humoristas, argumentistas, atores e fotógrafos que merecem ver o seu trabalho reconhecido e devidamente pago. São todos eles – incluindo vocês, youtubers - os beneficiários da nossa proposta. [...]

Viver em liberdade não significa só respeitar os que produzem conteúdos (incluindo os youtubers). Significa também que temos de ser responsáveis e filtrar a informação que nos é apresentada. Esta polémica não tem nada que ver com «censura», nem com o «fim da Internet». Na verdade, só confirma o que já sabemos: uma informação errada, ainda que partilhada 1500 vezes, não passa a ser verdade. (ALVES, 2018, grifos da autora)

Importante mencionar que, apesar do que foi dito na carta sobre a proteção de memes na exceção da Diretiva de 2001, como as diretrizes criadas pelo parlamento europeu dependem da recepção do ordenamento de cada país membro, em alguns deles essa exceção de memes não existe. Por outro lado, isso só evidencia que a eficácia e o impacto das medidas previstas estão necessariamente condicionados à forma como essas normas serão recepcionadas internamente pelos Estados signatários. Em tese, este argumento afastaria os temores, que alguns consideram como infundados, de que a internet como a conhecemos conhecerá o seu fim.

Há ainda elogios para a previsão normativa que dispõe que, nos casos em que a remuneração se torne “desproporcionalmente baixa”, criadores e artistas têm direito de reivindicar uma remuneração adicional apropriada e justa. Há outra norma que prevê que quando um autor ceder seus direitos exclusivamente a uma empresa de música que não lança ou explora sua música, ele pode revogar, no todo ou em parte, a licença de transferência de direitos. Segundo Annabella Coldrick, chefe-executiva do Music Managers Forum (MMF):

Essas disposições podem ser realmente valiosas para artistas e compositores que estejam em contratos obsoletos. [...] Potencialmente, há algumas medidas realmente boas aqui para garantir que as pessoas que fizeram a música, em primeiro lugar, vejam uma parte de todo esse crescimento. Não se trata apenas dos detentores de direitos ganharem mais do YouTube. É garantir que todos o dinheiro seja compartilhado de forma proporcional e justa.

## **7 DOS POSSÍVEIS IMPACTOS NO BRASIL**

Seria o direito autoral verdadeira restrição à liberdade de circulação de produções literárias e artísticas pela internet? A proteção aos direitos autorais e conexos prejudicaria a potencialidade de difusão das informações pelas novas tecnologias? Esse conflito, agora foco dos debates relacionados à Nova Diretiva Europeia, também já foi palco de discussão no Brasil.

No Brasil, a LDA, promulgada há 22 anos, já é considerada defasada por não endereçar diretamente o fenômeno da internet, que, na época, não era nem de longe tão desenvolvido como hoje. As lides jurídicas que envolvem utilização digital de obras intelectuais no Brasil são normalmente resolvidas com expressões abertas com diretrizes básicas e conceitos fundamentais. (PINHEIRO; ARAÚJO, 2019). Atualmente, no Brasil, é seguido o Marco Civil da Internet; durante sua criação, após intensos debates legislativos, acabou optando-se por deixar as questões relativas aos direitos de autor fora desse diploma. Essa decisão, na visão de autoristas, tornava o MCI uma lei “hostil” à criação intelectual dada à responsabilização subjetiva dos provedores prevista na norma.

Segundo o MCI, as plataformas somente são responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se, após ordem judicial específica, não tomarem providências para tornar indisponível o conteúdo infringente. No entanto, este diploma prevê que a regra acima dependeria de previsão legal específica para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos. Até o momento, tal previsão legal não existe. Assim, a regra básica constante da LDA continua vigente, ou seja, a utilização de qualquer obra protegida por direito autoral prescinde de prévia autorização – seja ela onerosa ou gratuita – de seu autor ou titular da obra. (BRANCHER; FONSECA; 2019). Há, inclusive, no MCI, previsão que dispõe que havendo notificação de usuários denunciando violação, a obrigação do provedor tornar indisponível o conteúdo está condicionado à observância dos limites técnicos do seu serviço.

A grande preocupação com os impactos que a Diretiva Europeia pode ter no Brasil dá-se em questão do clássico fenômeno da globalização – o que acontece em um país (ou continente) reflete em outros. Ainda que o país não seja membro da União Europeia, esse

diploma deve orientar uma grande adaptação de todas as plataformas de compartilhamento de conteúdo ao redor do mundo; portanto, as mudanças realizadas por elas em função da nova lei certamente produzirão impactos aqui.

Inicialmente, os impactos visíveis restringir-se-ão a limitar e bloquear o conteúdo produzido aqui que tem como audiência os habitantes dos países membros da UE e impedir que produtores de conteúdo europeus com audiência no Brasil façam suas postagens. Entretanto, as plataformas de compartilhamento de conteúdo, ao adaptarem seus programas e sistemas à nova Diretiva Europeia, muito provavelmente também aplicarão preventivamente no resto do mundo, o que afeta as publicações e liberdade de expressão no Brasil para brasileiros. Além disso, nada impede que as grandes indústrias televisivas e de imprensa brasileiras possam fazer a mesma pressão sobre o legislativo para a criação de normas mais rígidas; ou que o próprio legislativo se baseie na nova diretriz para alterar as normas de direito autoral brasileiras.

Novas barreiras de entrada na forma de filtros obrigatórios ou esquemas de licenciamento caros só podem fortalecer os atores tradicionais. A longo prazo, a presente diretiva poria em perigo o futuro da diversidade da informação e do pluralismo dos meios de comunicação social, não só na Europa, mas também na América Latina e no Caribe, pois apenas alguns atores – que já estão bem financiados, consolidados ou dominantes – poderão pagar os custos impostos por essas condições. (AL SUR, 2019)

Os filtros de upload são um pré-exame de cada ato de expressão na plataforma, que pode ser coletado, processado e vinculado a determinados usuários para criar perfis. Como apontado pela eurodeputada Julia Reda, devido aos altos custos de desenvolvimento, é provável que os filtros para monitoramento de conteúdo acabem sendo terceirizados para empresas dos EUA, o que consequentemente reforçará sua posição no mercado e facilitará a centralização de informações sobre o comportamento dos utilizadores das plataformas da União Europeia. Se isso for adaptado na América Latina, a preocupação se dá por conta da história da região com o uso de tecnologia de vigilância e pelo fato de que não há garantias legais suficientes para prevenir abusos. (AL SUR, 2019).

Embora o sistema latino-americano de direitos humanos proíba a censura prévia, já que na Internet “o código é a lei”, as decisões tomadas na Europa significarão que os serviços globais começarão a ser projetados de acordo com os marcos legais dominantes. Os filtros serão aplicados em todas as jurisdições como forma preventiva de evitar responsabilidade. [...] Portanto, a censura prévia tornar-se-á a regra, alterando nossa estrutura legal sem a nossa participação. (AL SUR, 2019).

Eventual adequação do quadro normativo brasileiro ao cenário europeu demandaria drástica mudança da postura legislativa adotada pelo Brasil, isso seria indesejável por ensejar insegurança jurídica. Por outro lado, paradoxalmente, não se pode mais admitir que a proteção dos direitos do autor continue sem regulamentação na internet, pois isso também gera insegurança jurídica. É importante que o sistema normativo de direito autoral brasileiro seja modernizado, para que haja normas especificamente pensadas para o mundo digital, visto que hoje em dia, a legislação autoral na internet está sendo o resultado de interpretações do Judiciário, o que resulta em julgamentos controversos.



Ainda que as consequências da implementação da diretiva sejam incertas no contexto europeu, a tendência é que suas normas influenciem debates legislativos no Brasil. De modo que, essa diretiva pode servir de exemplo para a criação de leis semelhantes nacionais, como foi o caso da nossa lei de proteção de dados, baseada na europeia *General data protection regulation* (GDPR).

## 8 CONCLUSÃO

Os direitos de autor buscam proteger a propriedade das criações intelectuais de seus titulares. De modo a incentivar a produção artística, literária, tecnológica, garantindo a justa remuneração àqueles que investiram tempo e esforço em suas criações que beneficiam a toda a sociedade. Também injeta criatividade no setor, ao promover uma expansão de atividades e criações cada vez mais diversificadas. Trata-se de um fenômeno cíclico, em que todos ganham.

O advento da internet, da tecnologia digital e da disseminação de conteúdo por esses meios têm duas faces: se por um lado facilitam o acesso às mais diferentes obras e aumentam o patrimônio cultural, de modo a também incentivar a criatividade; por outro possibilitam uma alta utilização de material protegido, sem autorização, e dificultam o controle dessa reprodução não autorizada. Como consequência, a remuneração recebida não equivale ao conteúdo que foi consumido e o total ganho por isso.

Decerto que um verdadeiro equilíbrio entre criatividade, direitos autorais e liberdade de expressão ainda está por ser alcançado, como uma tentativa de melhor regular o direito de autor o Parlamento Europeu aprovou uma nova diretiva, cujos artigos polêmicos levantam debates e controvérsias. É nítido que as discussões sofreram influências externas, que vão além do foco dos direitos de autor no contexto da internet, se tornando uma disputa entre a velha mídia e a indústria pontocom.

Apesar do clima ainda de incertezas quanto às suas consequências, está claro que haverá uma mudança no modo como a internet é utilizada hoje em dia, não só na União Europeia, mas também em outros países. Percebe-se a necessidade de adotar um ponto de vista crítico sobre esta Diretiva e estar aberto para ouvir e compreender os dois lados e seus argumentos em torno dessa legislação. Diante dos possíveis impactos que tal diploma causará, há a importância de incentivar a pesquisa aprofundadas acerca dos efeitos e desdobramentos que esta Diretiva pode ter em cada país, sendo sempre necessário ressaltar que, apesar da relevância do direito comparado, há sempre que pensar essas leis no ordenamento interno de cada país e adaptar às suas peculiaridades.

## REFERÊNCIAS

ALBA, Isabel Espín. Um desafio para os direitos de autor no Mercado Único Digital: a edição de obras que deixaram de ser comercializadas. UNIO - EU Law Journal. Vol. 4, No. 2, Julho

2018, pp 90-102. Centro de Estudos em Direito da União Europeia Escola de Direito – Universidade do Minho. Braga, 2018.

ALEXANDER, Julia. YouTube CEO calls EU's proposed copyright regulation financially impossible. The Verge, 2018. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2018/11/12/18087250/youtube-ceo-copyright-directive-article-13-european-union>>. Acesso em 1 mar. 2020.

AL SUR. La directiva europea de derecho de autor y su impacto em los usuários de América Latine y el Caribe: uma perspectiva desde las organizaciones de la sociedad civil. Fundación Karisma, 2019. Disponível em espanhol: <<https://stats.karisma.org.co/la-directiva-europea-de-derecho-de-autor-y-su-impacto-en-los-usuarios-de-america-latina-y-el-caribe-una-perspectiva-desde-las-organizaciones-de-la-sociedad-civil/>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

ALVES, Sofia Colares. Carta Aberta aos youtubers preocupados com o artigo 13º. Comissão Europeia, 2018. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/portugal/news/open-letter-to-youtubers-article-13\\_pt](https://ec.europa.eu/portugal/news/open-letter-to-youtubers-article-13_pt)>. Acesso em: 1 mar. 2020.

ARDUINI, Lais. Como as novas diretrizes europeias de direito autoral poderão influenciar na produção de conteúdo online no Brasil. 2018. Disponível em: <<https://ndmadogados.com.br/artigos/como-novas-diretrizes-europeias-de-direito-autoral-poderao-influenciar-na-producao-de>>. Acesso em 29 fev. 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2ª ed., ver e ampl.. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4ª Ed. Rio de Janeiro Forense Universitária, 2005.

BRANCHER, Paulo; FONSECA, Júlio C. R. Direitos Autorais: a diretiva europeia e uma proposta de reforma no Brasil. JOTA, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-autorais-a-diretiva-europeia-e-uma-proposta-de-reforma-no-brasil-25052019>>. Acesso em 1 mar. 2020.

BRASIL. Lei 9.610/98. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. 2001. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0029&from=PT>>. Acesso em 3 mar. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado digital único e que altera as diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. 2019. Disponível em português em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2019.130.01.0092.01.POR&toc=OJ:L:2019:130:TOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2019.130.01.0092.01.POR&toc=OJ:L:2019:130:TOC)>. Acesso em 28 fev. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Livre Circulação de Pessoas: Propostas de Directivas. Comunicado de Imprensa (IP/95/726), 1995. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP\\_95\\_726](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_95_726)>. Acesso em 03 mar. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital, COM/2016/0593 final - 2016/0280 (COD). 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016PC0593>> Acesso em: 28 fev. 2020.

MORAES, Rodrigo; MORATO, Antonio Carlos. Breve crônica dos riscos de uma lei criada sob o signo da hostilidade à criação intelectual. In: Fabiano Del Masso; Juliana Abrusio; Marco Aurélio Florêncio Filho. (Org.). Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. , p. 207-232.

OGAWA, Mariana Uyeda. Da temporalidade dos direitos patrimoniais do autor. 2007. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUC, São Paulo. 2007.

OWENS, Richard (Oficina Internacional da OMPI). Introdução ao direito de autor, In: HAMMES, Bruno Jorge (Org.). Anais do Seminário Internacional sobre Direito de Autor. São Leopoldo: Unisinos, 1994, p.9-11.

PARILLI, Ricardo Antequera. *El derecho de autor y el derecho a la cultura*. In: *I Congreso Iberoamericano de Propiedad Intelectual*. Tomo I. Madrid: Valero y González, S.L., 28-31 octubre 1991, p. 65-78.

PARLAMENTO Europeu aprova diretiva sobre os direitos de autor. Atualidade, Parlamento Europeu, 2019. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20190321IPR32110/parlamento-europeu-aprova-diretiva-sobre-os-direitos-de-autor>>. Acesso em 28 fev. 2020.

PEREIRA, João Pedro; PEQUENINO, Karla. Directiva dos direitos de autor é aprovada numa vitória para as indústrias de conteúdos. Público, 2019. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2019/03/26/tecnologia/noticia/aprovada-nova-diretiva-direitos-autor-uniao-europeia-1866820>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

PINHEIRO, Luciano Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa. A polêmica em torno do artigo 13 da diretiva europeia sobre direito autoral. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opinia-polemico-art-13-diretiva-europeia-direito-autoral>>. Acesso em 1 mar. 2020.

SMIRKE, Richard. What the EU’s final copyright contains & what it means for labels, artists & youtube. Billboard, 2019. Disponível em: <<https://www.billboard.com/amp/articles/business/8500626/what-eu-final-copyright-directive-contains-labels-artists-youtube-impact>>. Acesso em 1 mar. 2020.

TEAMYOUTUBE, Camilla. Atualizações sobre o artigo 17 (anteriormente artigo 13). Ajuda do YouTube, 2019. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/thread/18719512?hl=pt-BR>>. Acesso em 27 fev. 2020.

WOJCICKI, Susan. A Final Update on Our Priorities for 2018. Creator Blog, out. 2018. Disponível em: <<https://youtube-creators.googleblog.com/2018/10/a-final-update-on-our-priorities-for.html>>. Acesso em 1 mar. 2020.

WOJCICKI, Susan. The Potential Unintended Consequences of Article 13. Creator Blog, nov. 2018. Disponível em: <<https://youtube-creators.googleblog.com/2018/11/i-support-goals-of-article-13-i-also.html>>. Acesso em 1 mar. 2020.

YIPIRANGA, Acursio B. J. et al. A nova diretiva do parlamento europeu relativa aos direitos de autor: responsabilidade civil na internet, direitos fundamentais e o risco à inovação. PIDCC, Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 02, p.001 a 016 Jul/2019. Aracajú, 2019. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/01072019i.pdf>>. Acesso em 1 mar. 2020